



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12616/2019

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 003/2019** apresentada pela empresa **ARTESEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **ARTESEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, apresentou impugnação que foi recebida no dia 12 de fevereiro de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que:

“...FALTA INCLUIR

No item 10.7 - Declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome da licitante, em plena



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

validade, conforme artigo 38 do Decreto nº 89.056, de 24/11/1983 (alterado pelo Decreto nº 1.592/95).

No item 2.4.1, incluir no valor de referência total anual para os postos, os equipamentos exigidos nos itens 3.2.5 e 3.2.7, para que a contratada possa atender ao exigido no item 3.4 do termo de referência, tendo em vista que, nas planilhas de formação de preços constante no edital, não constam os seguintes equipamentos:

- 1 (um) Relógio de Controle de Ponto Biométrico (impressão digital);
- Fornecer e instalar 1 (um) bastão de controle de ronda, com até 40 pontos de controle de ronda “Button”, que deverá estar em funcionamento pleno, 30 dias após assinatura do contrato.

No item 2.4.1, incluir no valor de referência total anual para os postos, os valores correspondentes ao intervalo intrajornada para os postos 12 x 36, tendo em vista que conforme consta no item 3.6.1.2. Os postos de 12x36 funcionarão ininterruptamente, e como se pode observar estes custos não foram inseridos na formação de preços nas planilhas de formação de preços, custos esses que a contratada, deverá arcar com as substituições dos vigilantes, nos horários diurnos e noturnos.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Segurança, em síntese, assim se pronunciou:

“1) Quanto à ausência de exigência da “declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente)”.

Resposta: O art. 38, do Decreto 89.056/83, com alteração dada pelo Decreto 1592/95, não dispõe acerca da citada declaração de regularidade de cadastramento. Ou seja, não é documento obrigatório, ao nosso sentir, algo que certifique a questão de comunicação ao órgão de Segurança Pública Estadual. De fato, o que consta do art. 38 é uma obrigação da empresa de vigilância comunicar ao órgão estadual, especialmente em razão da peculiaridade da área em que atua e a participação do ente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

estadual no sentido de planejamento de sua segurança pública. Portanto, entende-se que tal documentação (Declaração) não é obrigatória.

2) Quanto à ausência, na planilha de custo, de um relógio de controle de ponto biométrico e um bastão de controle de ronda, com até 40 pontos.

Resposta: Os itens descritos, ora apontados como ausentes na planilha de custo, fazem parte da Gestão da empresa, não sendo equipamento de uso do vigilante. Ou seja, serve para registrar a rotina dos próprios funcionários, não sendo, ao nosso sentir, material que deva constar da planilha de custo.

3) Quanto à ausência, na planilha de custo, do valor correspondente ao intervalo intrajornada para os postos 12x36.

Resposta: O intervalo intrajornada será concedido aos vigilantes dos postos 12x36, nos termos indicados no item 3.6.1.1, do Termo de Referência, de modo que eles gozarão, plenamente, esse período. Dessarte, não há a necessidade de pagamento dessa hora intrajornada, bem como a sua consideração nos custos a serem avaliados pelas empresas licitantes.”

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No tocante à necessidade de exigência de “declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente)”, corretos os argumentos do solicitante no sentido de não ser requisito obrigatório para participação no certame. Não existe, no Decreto, menção a tal declaração.

Prevista no artigo 38 do Decreto 89.056/83, a comunicação não se confunde com a autorização para funcionamento contida no art. 32 do mesmo Decreto.

Este E. Tribunal obterá do contratado todas informações, de seu interesse, previstas no mencionado art. 38, independentemente de as mesmas terem sido prestadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Quanto a alegada necessidade de inclusão na “planilha de custos e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

formação de preços” de valores referentes a relógio de controle de ponto biométrico e bastão de controle de ronda, sem razão o impugnante.

O subitem 3.2.5 do Termo de Referência prevê:

“3.2.5. Fornecer e instalar 1 (um) Relógio de Controle de Ponto Biométrico (impressão digital), conforme especificações constantes deste Termo de Referência, ou outro similar que contenha as mesmas funcionalidades especificadas, **sem ônus adicional para o Contratante;**...” (grifo nosso)

O edital é claro ao prever como obrigação da contratada o fornecimento e a instalação do relógio de ponto “...sem ônus adicional para o Contratante...”. A lógica é simples: o contratado deverá arcar com o custo de seu empreendimento.

Mesmo tratamento deve ser dado, por analogia, ao pedido de inclusão dos valores referentes aos bastões de controle de ronda.

Como bem afirmou o gestor: “... Os itens descritos, ora apontados como ausentes na planilha de custo, fazem parte da Gestão da empresa, não sendo equipamento de uso do vigilante. ...”.

Interpretação diversa traria para o contratante o encargo de custear a atividade da contratada.

Em relação ao intervalo intrajornada, um mesmo questionamento já foi objeto de análise e resposta via esclarecimento. Os interessados em participar do certame devem ter ciência do que dispõe o Edital e das publicações que o esclarece. Limito-me a transcrevê-la:

“Para todos os postos, tanto os de 44 quanto os de 12/36 horas semanais, terão 1 hora de intervalo para almoço, sendo que o posto não ficará descoberto pois



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

haverá rodízio dos vigilantes.”

Assim, considerando esclarecidos os questionamentos da empresa **ARTESEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, entendemos que não há necessidade alguma de alteração no edital, haja vista a transparência do instrumento convocatório, o atendimento à legislação vigente e a prevalência da competitividade.

Desse modo, não há como atender ao pleito, mantendo-se todas as condições do edital.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2020.

EDUARDO FREIRE GONÇALVES

Pregoeiro